

## Saúde e segurança no meio ambiente do trabalho como garantia constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

### Health and security in the work environment as constitutional guarantee to the ecologically balanced environment

Rafaela Luiza Pontalti Giongo\*  
Renata Cristina Pontalti Giongo\*\*

#### Resumo

No presente artigo analisa-se a temática do direito do trabalhador de exercer sua atividade laborativa em um meio ambiente de trabalho saudável e seguro. Desse modo, este estudo apresenta como objetivo geral investigar os direitos e as garantias do trabalhador a um meio ambiente de trabalho sadio e seguro, como forma de prevenção de infortúnios. E, como objetivo específico, conceituar o meio ambiente do trabalho, identificando sua importância na saúde e na segurança do trabalhador. Os métodos utilizados neste estudo foram o descritivo, tendo como referencial o aporte da observação de fatos e teorias, e o qualitativo, por interpretação da realidade, através de citações diretas de doutrina e legislação. Como resultado, evidenciou-se que o meio ambiente do trabalho engloba tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios necessários para prover a sua subsistência, devendo ser protegido em função da sua capacidade de causar danos à saúde do trabalhador. Com este pensamento, o legislador da Constituição Federal de 1988, através de seu art. 7º, inciso XXII, incluiu entre os direitos sociais do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

**Palavras-chave:** meio ambiente do trabalho; trabalhadores; saúde; segurança.

#### Abstract

This work analyzes the worker's rights of working in a healthy and safe environment. Therefore the main purpose of this study is to investigate the rights and guarantees of the worker in a healthy and safe work environment, as a way of avoiding accidents and injuries. The methods used in this work were the descriptive, by using the observation of facts and theories, and the qualitative through the observation of the reality, associated to quotations of doctrine and legislation. As a result, it was proven that the work environment involves directly and indirectly everything within once workplace where he strives for his earnings. Considering this, the Federal Constitution 1988, by its article 7th (XXII), included in the workers social rights, the reduction of the inherent risks, setting norms of health, hygiene and safety.

**Keywords:** work environment; workers; health; safety.

\* Mestranda em Direito Público (Unisinos). Advogada. E-mail: rafagiongo@hotmail.com

\*\* Mestranda em Ciências Criminais (PUC-RS). Advogada e docente da disciplina Direito Comercial e Legislação Ambiental na Universidade de Caxias do Sul – UCS. E-mail: re\_giongo@hotmail.com

## Introdução

A necessária integração do homem com o ambiente é fator imprescindível à saúde e à segurança de todos. Viver e trabalhar em ambiente saudável são condições essenciais para uma melhor qualidade de vida. A importância do meio ambiente traz a inquietante questão sobre sua proteção e sua preservação, enfatizando o atual posicionamento de empregadores, trabalhadores e do próprio Estado.

A Constituição Federal de 1988, refletindo as preocupações da sociedade internacional com a viabilidade de vida no planeta, alçou através do artigo 225, *caput*, a direito fundamental, o meio ambiente enquanto bem essencial à sadia qualidade de vida, tanto para a geração atual, como para as futuras. Diante da amplitude da assertiva constitucional contida no mencionado artigo, evidencia-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado alcança todos os aspectos que o compõem, nele incluindo-se o meio ambiente do trabalho.

O meio ambiente do trabalho engloba tudo o que envolve e condiciona, direta ou indiretamente, o local onde o homem obtém os meios necessários para prover a sua subsistência, devendo ser protegido em função da sua capacidade de causar danos à saúde do trabalhador. No Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente do trabalho passou a receber tutela constitucional imediata (art. 200, VIII) e mediata (art. 225, *caput*, § 1.º, IV, VI e § 3.º). A saúde do trabalhador deixou de ser matéria apenas de legislação ordinária, elevando-se à categoria de direito fundamental (art. 7.º, XXII, XXIII CF/88).

Embora a perspectiva tradicional de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores tenha sido mantida na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, por meio de medidas de segurança, equipamentos de proteção individual e adicional de periculosidade e insalubridade, as novas legislações infraconstitucionais incorporaram a temática ambiental do trabalho,

fundamentando-se em uma filosofia preventiva. Com efeito, foram concebidas segundo essa concepção preventiva as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovadas pela Portaria n. 3.214/78, assim como o dever do empregador na emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT (art. 22, *caput*, da Lei n. 8.213/91).

Dessa forma, o presente artigo apresenta como temática o direito do trabalhador de exercer sua atividade laborativa em um meio ambiente de trabalho saudável e seguro, objetivando a prevenção de infortúnios, de modo que é impossível alcançar-se qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir um meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando-se o meio ambiente do trabalho.

Assim, no intuito de se contribuir para a necessária reflexão e atenção que este tema merece, pretende-se abordar o conceito de meio ambiente do trabalho, identificando sua importância, uma vez que ele está inserido no meio ambiente geral (artigo 200, VII, CF/88), como também sua conceituação frente à atual globalização da economia e a análise do surgimento da disciplina *Direito Ambiental do Trabalho*, a qual tem como característica investigar e descrever o sistema normativo que tutela o meio ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador.

## 1 Do meio ambiente do trabalho: delimitação conceitual

A integração do homem com o ambiente é fator de extrema relevância à saúde e à segurança de todos. Pode-se dizer que a evolução e o crescimento da produção em grande escala, o uso contínuo de máquinas, o emprego de novas e modernas técnicas, elementos químicos e a presença de agentes nocivos à saúde, são, atualmente, apenas alguns dos fatores que influenciam e alteram o habitat no mundo moderno. Dessa forma, este estudo inicia pela conceituação de

meio ambiente, pois, como será visualizado, a partir da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente do trabalho está contido naquele, sendo sua compreensão fundamental para análise e reflexão desta abordagem.

Rocha (1997, p.23) ensina que “o termo *meio ambiente* deriva do latim *ambiens* e *entis*, podendo ser entendido como aquilo que rodeia”. Em verdade, a expressão “meio ambiente” constitui um pleonismo, pois meio e ambiente possuem um mesmo significado: lugar, recinto, espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais. Porém, trata-se de expressão consagrada, inclusive constitucionalmente, razão pela qual se permanecerá com ela neste artigo. Sobre o mesmo tema, Rocha (1997) sustenta que o meio ambiente, academicamente, tem sido compreendido como o

conjunto, em um dado momento, dos agentes físicos, químicos, biológicos, e dos fatores sociais susceptíveis de terem efeito direto ou indireto, imediato ou a termo, sobre os seres vivos e as atividades humanas (POUTREL; WASSERMAN, 1977); A soma das condições externas e influências que afetam a vida, o desenvolvimento e, em última análise, a sobrevivência de um organismo (THE WORLD BANK, 1978); O ambiente físico-natural e suas sucessivas transformações artificiais, assim como seu desdobramento espacial; (SUNKEL *apud* CARRIZOSA, 1981); [...] todos os fatores [...] que atuam sobre um indivíduo, uma população ou uma comunidade (INTERIM MEKONG COMMITTEE, 1982) (ROCHA, 1997, p.24).

Em sede legal, o conceito de meio ambiente é dado pelo inciso I do art. 3º da Lei n. 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, como “um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A atual Constituição Federal de 1988, refletindo as preocupações da sociedade internacional com a viabilidade de vida no planeta, alçou o meio ambiente, enquanto bem essencial à sadia qualidade de vida, a direito fundamental, tanto para a presente como para as futuras gerações, nos termos do art. 225, *caput*, que assim dispõe: “todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Padilha (2002), após firmar seu entendimento sobre a natureza abrangente e interdisciplinar do conceito de meio ambiente, cita os eminentes juristas Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Marcelo Abelha Rodrigues e Rosa Maria Andrade Nery, que também denotam a amplitude aludida, afirmando que:

[...] o conceito de meio ambiente é amplíssimo, na exata medida em que se associa à expressão “sadia qualidade de vida”. Trata-se, pois, de um conceito jurídico indeterminado, que, propositadamente colocado pelo legislador, visa criar um espaço positivo de incidência da norma, ou seja, ao revés, se houvesse uma definição precisa do que seja meio ambiente, numerosas situações, que normalmente seriam inseridas na órbita do conceito atual de meio ambiente, poderiam deixar de sê-lo, pela eventual criação de um espaço negativo inerente a qualquer definição (PADILHA, 2002, p.21).

A mesma autora ainda sustenta:

[...] claro que quando a Constituição Federal, em seu art. 225, fala em meio ambiente ecologicamente equilibrado, está mencionando todos os aspectos do meio ambiente. E, ao dispor, ainda, que o homem para encontrar uma sadia qualidade de vida necessita viver nesse ambiente ecologicamente equilibrado, tornou obrigatória também a proteção do ambiente no qual o homem, normalmente, passa a maior parte de sua vida produtiva, qual seja, o trabalho (PADILHA, 2002, p.21).

Nesta mesma linha de raciocínio, Rocha (1997, p.25), em sua obra *Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho*, defende que

Quando a Constituição Federal, em seu art. 225, fala em “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, está mencionando todos os aspectos do meio ambiente. Podemos, portanto, compreendê-lo como meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

Neste sentido, adota-se no presente artigo, a intenção de Rocha de propor uma classificação do meio ambiente que atenda a fins didáticos. Dessa forma,

baseando-se em seus ensinamentos, secciona-se o meio ambiente artificial, propondo-se que seja entendido como ambiente urbano, periférico e rural, separando por suas peculiaridades o meio ambiente cultural e por último o meio ambiente de trabalho, que será analisado de forma mais aprofundada por ser um dos principais objetos deste estudo.

O meio ambiente natural pode ser entendido como aquele constituído pelo solo, pela água, pelo ar atmosférico, pela fauna e pela flora, ou seja, recursos naturais, bens ambientais naturais ou ecológicos, assim como o sistema de elementos bióticos e abióticos. Conceitualmente, segundo Rocha (1997), compreende-se o meio ambiente artificial como o espaço físico transformado pela ação continuada e persistente do homem com o objetivo de estabelecer relações sociais e viver em sociedade, sendo composto pelo meio ambiente urbano, periférico e rural. Já o meio ambiente cultural, é constituído por bens, valores e tradições aos quais as comunidades emprestam relevância, porque atuam diretamente na sua identidade e formação.

E o meio ambiente do trabalho, o que vem a ser? Visualizar-se-á a seguir o entendimento de alguns autores acerca deste aspecto do meio ambiente, como forma de melhor fixar sua compreensão jurídica.

Na concepção de Fiorillo (2004, p.22), meio ambiente do trabalho pode ser definido como

O local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).

Para Moraes (2002, p.25) meio ambiente do trabalho é

O local onde o homem realiza a prestação objeto da relação jurídico-trabalhista, desenvolvendo atividades de profissional em favor de uma atividade econômica.

O trabalhador participa da atividade econômica em interação com os meios de produção e toda a infraestrutura necessária ao desenvolvimento da prestação laboral. Ao conjunto do espaço físico (local da prestação de trabalho ou onde quer que se encontre o empregado, em função da atividade e à disposição do empregador) e às condições existentes no local de trabalho (ferramentas de trabalho, máquinas, equipamentos de proteção individual, temperatura, elementos químicos etc. – meios de produção) nas quais se desenvolve a prestação laboral, denominamos meio ambiente do trabalho.

Conforme a lição de Mancuso (2002, p.129), meio ambiente de trabalho é o

Habitat laboral, isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema. A contrario sensu, portanto, quando aquele “habitat” se revela inidôneo a assegurar as condições mínimas para uma razoável qualidade de vida do trabalhador, aí se terá uma lesão ao meio ambiente do trabalho.

De acordo com o ensinamento de Fernandes (2006, p.04)

O meio ambiente de trabalho é, na verdade, o local de trabalho do trabalhador, podendo ocorrer em um meio ambiente artificial ou construído, ou mesmo em um ambiente natural, embora sua ocorrência seja menos frequente, haja vista a existência de alguma intervenção humana que possibilite a sua fruição.

Süssekind (2003, p.919), ao tratar sobre o tema da Ação Prática e Normativa da Organização Internacional do Trabalho pontifica o seguinte:

[...] dos estudos realizados pelo PIACT<sup>1</sup> resultou a Convenção n. 155, complementada pela Recomendação n. 164, ambas de 1981, que ampliou o conceito de ambiente de trabalho para fins de segurança e saúde dos trabalhadores. Hoje é necessário considerar tanto

<sup>1</sup> PIACT é a abreviatura para Programa Internacional para Melhorar as Condições de Trabalho e Meio Ambiente de Trabalho.

a agressão que o local de trabalho pode sofrer, oriunda do meio ambiente circunvizinho, quanto a poluição, por vezes imensurável, que pode ser gerada no estabelecimento industrial.

Cabe ressaltar que identificar o meio ambiente do trabalho atualmente, requer maior atenção dos operadores do direito, pois as mudanças nas relações jurídicas de trabalho e, mais acentuadamente, as flexibilizações no Direito do Trabalho, têm resultado em transformações nas atividades e prestações laborais. Com a globalização da economia e o conseqüente e iminente desenvolvimento industrial brasileiro, muitas empresas já utilizam novas metodologias sem o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), indispensáveis à segurança dos trabalhadores, uma vez que as buscas do aumento da produtividade e da redução dos custos, não são, necessariamente, seguidas pela melhoria das condições de trabalho.

Considerando-se que a globalização tem proporcionado acentuadas modificações no mundo do trabalho e, em específico, ao meio ambiente do trabalho, a seguir, analisar-se-á o meio ambiente do trabalho partindo-se de sua conceituação como tudo aquilo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema, frente às mudanças nas atividades e relações de trabalho.

## 2 Meio ambiente do trabalho e globalização

O atual processo de globalização da economia está em curso desde o início dos anos 1980, com a formação de grandes conglomerados continentais, marginalizando cada vez mais os países periféricos no cenário internacional. Rocha (1997, p.44) aborda este tema ponderando que

Como pano de fundo deste momento econômico verifica-se uma mudança de padrões de produção, união de mercados financeiros, aumento da importância das empresas multinacionais, ajuste estrutural e privatização. [...] Esse processo globalizado traz ainda conseqüências bastante pessimistas no campo das relações de trabalho. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima cerca de um bilhão de pessoas sem ocupação. Surgem como fatores preocupantes a “flexibilização” dos direitos sociais, a terceirização e o desemprego estrutural<sup>2</sup>.

As novas formas de exclusão geradas pela economia capitalista, como desemprego aberto, ocupações atípicas e precarização das condições e das relações de trabalho, inserem a temática da flexibilização da legislação trabalhista, sob o fundamento de que os elevados encargos sociais são os responsáveis pela crise do emprego formal. Por outro lado, diante da desordem ecológica mundial produzida pelo capitalismo contemporâneo, ninguém questiona a necessidade de proteção legal para evitar o colapso do meio ambiente.

As duas perspectivas, tanto de redução dos direitos trabalhistas quanto de ampliação dos direitos de proteção ao meio ambiente, apesar de muito divergentes, convergem, porém, no seu atendimento à dinâmica das forças do mercado globalizado. Em âmbito mundial, observa-se que a reformulação das políticas trabalhistas tem sido utilizada para rebaixar o padrão de uso e remuneração do trabalho, enquanto a questão ambiental tem servido de argumento para os países centrais tolherem o desenvolvimento dos países pobres e em desenvolvimento.

Outrossim, segundo Rocha (2002), as temáticas sobre o meio ambiente e sobre as relações de trabalho aproximam-se em sua origem. Através de uma rápida observação, tanto dos impactos em escala massiva contra os trabalhadores, quanto da degradação da natureza em

<sup>2</sup> Para Silva (1995) o desemprego estrutural, em geral, resulta da desproporção qualitativa entre demanda e oferta de força de trabalho, devido, sobretudo, à falta de força de trabalho qualificado ou mesmo à inadequação do tipo de qualificação às necessidades do empregador.

âmbito global, conclui-se que ambos são decorrentes do processo de industrialização. Tanto as legislações trabalhista quanto a ambiental surgiram da necessidade de proteção estatal contra os efeitos e perigos resultantes da atividade produtiva. O Estado, em épocas diferentes, viu-se forçado a atuar no sentido de subordinar a atividade econômica a uma existência digna e a limitar a exploração dos recursos naturais, por meio da adoção de instrumentos legais apropriados. Em virtude de uma série de mudanças no cenário internacional, como, o aumento de empresas multinacionais, a mundialização da economia, a desconcentração do aparelho estatal, a desterritorialização e a reorganização do espaço de produção, a fragmentação das atividades produtivas e a expansão de um direito paralelo ao dos Estados, de natureza mercatória, evidencia-se uma redução do poder de intervenção do Estado, diante das forças do mercado e de outros atores não-estatais, que atinge um de seus mais significativos instrumentos: a norma estatal (ROCHA, 2002).

Atualmente, além de riscos mais graves no meio ambiente do trabalho (acidentes, doenças ocupacionais etc.) e no meio ambiente em geral (vazamentos, contaminações, desastres ecológicos etc.), observa-se que há uma normatividade nos mais diversos níveis (nacional, regional e global) e em países como Estados Unidos, Holanda e Brasil surgem experiências alternativas ao processo tradicional de controle legal, por meio de práticas autorregulatórias para indústrias e demais setores produtivos, que estipulam normas de conduta do que seja ecologicamente equilibrado, às quais estes devem adequar-se – série de *Standards* ISO (ROCHA, 2002).

No entanto, o cenário econômico e o contexto social não indicam perspectivas animadoras para a garantia dos próprios trabalhadores a ambientes de trabalho saudáveis. Ao contrário, pois, conforme Rocha (2002, p.295)

A crise do emprego formal, o enfraquecimento estatal (ou erosão do poder de intervenção do Estado), o aumento desmedido do poder do mercado e a

ausência de controle da sociedade sobre esse processo, enfraquecem a participação coletiva dos trabalhadores em defesa de melhores condições de trabalho.

De fato, há uma redução dos custos de mão-de-obra com a eliminação de patamares básicos de condições do trabalho, agravando-se mais do que nunca os problemas da esfera circundante do trabalho. E, segundo disposição de Rocha (2002, p.295),

em meio a uma onda de demissões generalizadas e à ausência de postos de trabalho, trabalhadores têm sido submetidos a empregos precários atingindo diretamente a saúde físico-psíquica do indivíduo.

A preocupação aumenta quando se constata que a transformação no meio ambiente do trabalho, provocada pela flexibilização daquilo denominado organização do trabalho, não repercutiu na diminuição de infortúnios. Ao inverso, pois conforme Dejours (2003, p.19),

O modo flexível de produção trouxe um aumento das patologias ditas de sobrecarga. Junto com a robotização e a automatização, que se pensava que pudessem livrar os seres humanos da parte mais danosa do trabalho, apareceram novas patologias, novos sofrimentos foram revelados e algumas doenças conhecidas outrora se desenvolveram muito.

Portanto, Rocha (2002, p.134) ensina que

as relações no mundo do trabalho continuam a sofrer alterações e, por conseguinte, a noção do meio ambiente do trabalho não pode ser imutável, pelo contrário, necessita refletir as evoluções sociais e técnicas que constantemente se aprimoram.

Conceituar meio ambiente do trabalho levando em consideração as flexibilizações no direito, a globalização da economia, as mudanças nas relações laborais e nos modos de produção, tem gerado dúvidas aos operadores do direito e evidenciado a lacuna da lei frente às mudanças.

Dessa forma, é tarefa do intérprete conciliar caso a caso, aplicando o conceito de meio ambiente do trabalho que esteja adaptado a tudo aquilo que envolve e condiciona, direta ou indiretamente, o local

onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema.

### 3 Direito ambiental do trabalho: natureza e tutela jurídica do meio ambiente do trabalho

Por tudo o que aqui já foi exposto, constata-se que o meio ambiente do trabalho sofre incursões tanto do Direito do Trabalho como do Direito Ambiental e embora o tema *meio ambiente do trabalho* receba tratamento doutrinário no campo de ambas as matérias, conforme Rocha (2002, p.275), as duas disciplinas possuem racionalidades e princípios bastante específicos:

enquanto o Direito Ambiental busca proteger o meio ambiente e o ser humano tomado na sua generalidade, o Direito do Trabalho objetiva a regulação das relações laborais e a proteção do ser humano trabalhador.

Padilha (2002, p.46) tem a seguinte opinião sobre o assunto:

[...] o meio ambiente do trabalho embora se encontre numa seara comum ao Direito do Trabalho e ao Direito Ambiental, distintos serão os bens juridicamente tutelados por ambos, uma vez que, enquanto o primeiro se ocupa preponderantemente das relações jurídicas havidas entre empregado e empregador, nos limites de uma relação contratual privatística, o Direito Ambiental, por sua vez, irá buscar a proteção do ser humano trabalhador contra qualquer forma de degradação do ambiente onde exerce sua atividade laborativa.

Por conta disso, surgiu a disciplina *Direito Ambiental do Trabalho*, caracterizada por analisar e descrever o sistema normativo que tutela o meio ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador, por meio de elementos colhidos principalmente do Direito do Trabalho (proteção à incolumidade do trabalhador) e do Direito Ambiental (proteção ao meio ambiente). Diante das discussões a respeito do *Direito Ambiental*

*do Trabalho*, torna-se oportuna a análise da localização dessa disciplina, ou seja, sua natureza jurídica, nos ramos do Direito. Tal abordagem, *in statu nascendi*, baseando-se no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado inquestionavelmente pela Carta Constitucional de 1988<sup>3</sup>, constitui direito eminentemente difuso, ou seja, aquele conceituado legalmente como “interesse transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares sejam pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato” (art. 81, I, do Código de Defesa do Consumidor).

Conforme ensina Mancuso (1991, p.275),

Os direitos difusos são transindividuais porque despassam a esfera de atuação dos indivíduos isoladamente considerados, para surpreendê-los em sua dimensão coletiva; são de natureza indivisível, pelo fato de que a satisfação de um só constitui lesão da inteira coletividade; são titulares dos direitos, pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato. Quanto à natureza da lesão, decorre “de afronta aos interesses difusos, lesão esta que poderia ser disseminada por um número indefinido de pessoas, tanto podendo ser uma comunidade, uma etnia ou mesmo toda a humanidade”.

A proteção ao meio ambiente do trabalho associa-se à tutela da saúde do trabalhador. Sob fundamento constitucional da tutela da vida com dignidade, Fiorillo (1995, p.98) menciona com bastante ponderação que

[...] tendo como objetivo primordial a redução do risco de doença e de outros agravos, as normas constitucionais sobre a saúde dão ao Sistema Único de Saúde competência, dentre outras atribuições, para colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o Meio Ambiente do Trabalho (art. 200, VIII). Destarte, para a Constituição Federal, a proteção do Meio Ambiente do Trabalho tem natureza vinculada à proteção da saúde, que, sendo direito de todos, está tutelada pelas normas instrumentais destinadas à proteção de aludidos interesses difusos.

<sup>3</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Normalmente, o meio ambiente do trabalho é compreendido diante de um grupo determinado de pessoas, como por exemplo, uma categoria de trabalhadores. Esta proteção tem uma natureza eminentemente coletiva. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, inciso II, estabelece o conceito normativo do que sejam interesses ou direitos coletivos, sendo aqueles “transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”. Dessa forma, através dos seguimentos grupo, categoria ou classe, possibilita-se que os coletivos organizados possam defender interesses corporativos em suas diferentes matizes. Assim, cabe trazer à lume o entendimento de Rocha (2002, p.280):

[...] o liame entre os direitos difusos e os direitos coletivos reside no seu caráter metaindividual, podendo ser agrupados, na maioria das vezes, na denominação de direitos coletivos *lato sensu*; de outra maneira, os interesses difusos podem ter uma amplitude maior do que a órbita de uma coletividade organizada e definida, ressaltada pelo caráter corporativo; além disso, nos direitos difusos, considera-se o ser humano em sua dimensão genérica, agregado ocasionalmente pela ocorrência fática que determina sua tutela.

Portanto, torna-se prudente questionar sobre as questões de saúde do trabalhador e meio ambiente do trabalho que envolvem o interesse coletivo *stricto sensu*, cogitando-se sobre o contingente de operários de uma indústria específica ou, ainda, com relação à categoria que trabalha em determinado setor industrial. Nesse ponto, ocorre Rocha (2002, p.281), explicando que

Apesar de muitas vezes os efeitos decorrentes de danos ao meio ambiente do trabalho atingirem um contingente específico de trabalhadores (coletivo), também existe a possibilidade desses efeitos incidirem numa coletividade incalculável (massa indefinida), como por exemplo, no caso de contaminação orgânica pelo trabalho em ambiente que utiliza telhas de amianto (fabricada com substância cancerígena).

Segundo o autor anteriormente citado, a proteção que se busca por meio da tutela ao meio ambiente

do trabalho não se fundamenta na realização de um interesse específico (coletivo *stricto sensu*), ao contrário, surge do reconhecimento da necessidade de uma proteção metaindividual (difusa), devendo o meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado ser sempre tutelado como um interesse difuso. Da mesma forma, entende que ainda é prematuro afirmar a autonomia do *Direito Ambiental do Trabalho*, sobretudo porque a tutela ao meio ambiente do trabalho continua a ser estabelecida em face da relação de trabalho, mantendo-se a legislação sobre a matéria fragmentada.

Entretanto, Rocha (2002) reconhece que a elaboração dessa proteção tem sofrido a influência de um paradigma preventivo, muitas vezes superando a forma tradicional de tutela à higiene e à segurança dos trabalhadores. Além disso, os princípios inspiradores da tutela ao meio ambiente do trabalho, apesar de não serem exclusivos, tomam, conforme esse autor, uma dimensão específica e peculiar, dos quais podem ser destacados: o princípio da *precaução-prevenção*, o princípio do *desenvolvimento sustentável*, o princípio do *poluidor-pagador*, o princípio da *proteção plena do trabalhador*, o princípio da *equidade* e o princípio do *in dubio pro ambiente-operário*. Tais princípios surgiram da inter-relação entre o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho, na tutela de um objeto comum: o meio ambiente do trabalho. Seguindo a lição de Rocha (2002), o princípio da *precaução-prevenção* surge na medida em que há que se atuar preventivamente e com a necessária precaução para romper com o paradigma da compensação pecuniária pelo trabalho em condições insalubres. Já o princípio do *desenvolvimento sustentável* tem como objetivo conciliar atividade econômica e produtiva com salubridade dos ambientes do trabalho.

Quanto ao princípio do *poluidor-pagador*, aplica-se na obrigação do empregador-poluidor reparar os danos causados ao ambiente e aos trabalhadores, assumindo a responsabilidades civil, administrativa e criminal pelo ato. Trata-se de responsabilidade objetiva, inclusive com relação aos infortúnios, devendo ser apurada apenas a



relação de causalidade (nexo causal) entre dano e ação ou omissão do empregador-poluidor.

Por conta do princípio da *proteção plena ao trabalhador*, qualquer que seja a forma contratual, o empregador torna-se responsável pela saúde de seus empregados, exerçam ou não atividade na unidade produtiva. O princípio da *equidade* fundamenta-se na igualdade de proteção e, portanto, não admite que determinados contingentes de trabalhadores sejam mais protegidos que outros, na aplicação da política de salubridade dos ambientes do trabalho. Por fim, o princípio *in dubio pro ambiente-operário* consubstancia-se na máxima de que, havendo dúvida, deve-se proteger o meio ambiente do trabalho. Isso significa que, mesmo não havendo certeza quanto ao grau de periculosidade e ou salubridade, o empregador e o Poder Público devem atuar de modo a impedir que ocorram danos ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores.

Quanto à sua tutela jurídica, o meio ambiente do trabalho engloba tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios necessários para prover a sua subsistência, devendo ser protegido em função da sua capacidade de causar danos à saúde do trabalhador. Não é necessário que exista subordinação para garantir a tutela jurídica ao ambiente no qual os trabalhadores prestam seus serviços. Conforme Fiorillo (2004), o próprio legislador constitucional fez referência à relação de trabalho em diversas passagens e, quando quis destacar a relação de emprego, fez isso expressamente, como no art. 7.º, inciso I, da CF/88<sup>4</sup>.

A partir da Constituição Federal de 1988, a saúde do trabalhador deixou de ser matéria apenas de legislação ordinária, elevando-se à categoria de direito fundamental (art. 7.º, XXII, XXIII)<sup>5</sup> e, portanto, cláusula

pétreia. Além disso, nas atribuições do Sistema Único de Saúde, consta a de “executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador” (art. 200, II)<sup>6</sup>. O meio ambiente do trabalho passou a receber tutela mediata (art. 225, *caput*, § 1.º, IV, VI e § 3.º)<sup>7</sup> e imediata (art. 200, VIII)<sup>8</sup>.

No plano infraconstitucional, a tutela ao meio ambiente do trabalho continua a ser regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho. No capítulo V do Título II denominado Da Segurança e da Medicina do Trabalho (arts. 154 a 201), além de serem apresentadas disposições gerais sobre o tema, a CLT define as atribuições da administração pública, as responsabilidades dos empregadores e dos empregados, assim como os procedimentos de inspeção prévia, embargo ou interdição.

Esse capítulo ainda dispõe sobre os órgãos de segurança e de medicina do trabalho e disciplina a constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa), a utilização dos equipamentos de proteção individual, a normatização das medidas preventivas de medicina do trabalho, além de estabelecer os requisitos de segurança com relação às edificações, à

<sup>4</sup> Art. 7.º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

<sup>5</sup> Art. 7.º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

<sup>6</sup> Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador.

<sup>7</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; [...] VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; [...] § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

<sup>8</sup> Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

iluminação, ao conforto térmico, às instalações elétricas, à movimentação, à armazenagem e ao manuseio de materiais, às máquinas e aos equipamentos, às caldeiras, aos fornos e aos recipientes sob pressão. Também trata das atividades insalubres e perigosas, da prevenção da fadiga, de outras medidas especiais de proteção, bem como das penalidades aplicáveis às infrações dos seus dispositivos.

De acordo com Rocha (2002, p.227), embora denominadas preventivas, as medidas descritas acima, constituem-se, de fato, em disposições protetivas à saúde dos trabalhadores. Tal dimensão preventiva, segundo esse autor, somente pode ser observada nas Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho e Emprego. Para exemplificar, podem ser destacadas as normas que tratam do embargo ou interdição em caso de grave e iminente risco ao meio ambiente do trabalho (NR-3); dos serviços especializados em engenharia de segurança e medicina do trabalho – SESMT, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho (NR-4); da norma que regulamenta o funcionamento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, vedando a dispensa arbitrária do empregado eleito membro da Cipa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato (NR-5); do programa de controle médico de saúde ocupacional – PCMSO (NR-7); do programa de prevenção dos riscos ambientais – PPRA (NR-9); das condições do trabalho na indústria da construção civil (NR-18); das condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho (NR-24).

A Lei n. 8.080/909 (Lei Orgânica da Saúde) também se reporta várias vezes ao meio ambiente do trabalho e à saúde dos trabalhadores, tomando como base um paradigma preventivo. Sob a mesma perspectiva, a Lei n. 9.795/9910 (Lei da Educação Ambiental) atribui às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, a promoção de programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente do trabalho.

<sup>9</sup> Art. 6º, II, III, V, VIII; art. 16, V; art. 17, VII.

<sup>10</sup> Art. 3º, V.

De acordo com a Portaria n. 1.127, de 02.10.2003, do Ministério do Trabalho e Emprego, os procedimentos para a elaboração de normas regulamentadoras relacionadas à saúde, segurança e condições gerais de trabalho adotam como princípio o Sistema Tripartite Paritário, garantindo a participação do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, com a previsão de realização de audiências públicas, seminários, debates, conferências ou outros eventos, quando necessário, como forma de promover a ampla participação da sociedade.

Por outro lado, embora a necessidade de medidas de restrição aos riscos do trabalho pareça algo inquestionável, qualquer tentativa nesse sentido pode afetar a produção e, diante da ausência de uma atuação prioritária e sistemática das empresas, a fiscalização dos órgãos públicos torna-se imprescindível para garantir a segurança e a saúde do trabalhador.

## **4 A importância do meio ambiente do trabalho à saúde e à segurança do trabalhador rural e urbano**

Em razão de fatores variados, a relação homem e meio ambiente do trabalho reflete na relação homem e meio ambiente de vida, daí a relevância na análise do papel do meio ambiente do trabalho nos três níveis de mão-de-obra: setores primário, secundário e terciário.

Segundo Araújo (2008), fazem parte do setor primário da economia

As entidades econômicas voltadas para a silvicultura (extração de recursos naturais de florestas), extrativismo (mineração) agricultura e pecuária. Parte da produção do setor primário destina-se a servir como matérias-primas para outros setores ou ao consumo direto da população (normalmente os produtos hortifrutigranjeiros) (ARAÚJO, 2008, p.4).

E continua o mesmo autor ensinando que

[...] o setor secundário é constituído pela atividade industrial (de transformação). Dentro da produção industrial

destacam-se a indústria de bens de capital (máquinas, equipamentos e instalações industriais), que tem como finalidade aumentar a capacidade produtiva da economia e a indústria de bens de consumo. Os bens de consumo podem ser classificados como de consumo imediato e de consumo durável. Já no setor terciário estão classificadas as empresas comerciais e de prestação de serviços. As empresas comerciais funcionam como intermediários de marketing: não agregam transformação da natureza dos produtos, mas agregam os serviços de promoção, distribuição e comercialização (ARAÚJO, 2008, p.4).

Portanto, pode-se dizer que cada espécie de meio ambiente possui características próprias e peculiaridades relativas à atividade desenvolvida pelo trabalhador (ao ocupar determinada função na produção industrial, agrícola, prestação de serviço etc.). Conhecer as condições do meio ambiente do trabalho pode ser interpretado como o mesmo que conhecer as perspectivas de vida e saúde no meio ambiente geral. Assim, iniciar-se-á uma análise da importância do meio ambiente do trabalho à saúde e à segurança para os trabalhadores do meio rural e em seguida para os trabalhadores do meio urbano e industrial.

O meio ambiente do trabalho rural está entre os mais prejudicados e desprezados, desempenhando os trabalhadores suas atividades habituais em condições delicadas à sua saúde e segurança. Acerca deste fato, a autora Moraes (2002, p.34) comenta que

O maior fator do descaso empresarial se sustenta na própria fragilidade do trabalhador rural que, na grande maioria, carece de conhecimento sobre seus direitos e, até mesmo, acerca de sua dignidade como pessoa humana. A necessidade de subsistência encontra na pessoa do trabalhador rural a vantagem de que precisam os empregadores para a exploração e intensificação do descaso com a saúde e segurança no meio ambiente do trabalho rural.

A Lei n. 5.889/73 traz em seu artigo 2º o conceito de trabalhador rural nos seguintes termos:

empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Através do art. 3º, §1º da mesma Lei, entende-se por meio ambiente de trabalho rural,

o lugar onde o trabalhador está a serviço ou à disposição daquele que desenvolve atividade agroeconômica, incluídas as de natureza industrial em estabelecimento agrário.

No meio ambiente do trabalho rural está o obreiro que desenvolve atividades em contato direto e maior com os fatores naturais. Estão nas chamadas regiões rurais, em tarefas agrícolas ou artesanais, bem como em ocupações similares ou conexas, tratando-se tanto de assalariados, como daqueles que trabalham por conta própria, como os arrendatários e pequenos proprietários (GENEBRA, 1975).

A vida do trabalhador rural tem sofrido profundas transformações, baseada, originalmente, no emprego da energia humana, tem sido modificada pela mecanização, pelo crescimento da industrialização, bem como pelo emprego de produtos químicos e a utilização de abonos artificiais no lugar dos naturais. Moraes (2002, p.36), acerca do presente tema, ensina:

[...] por meio de técnicas inoperantes para a proteção da saúde e segurança, o meio ambiente do trabalho rural passa por transformações que avançam em proporção inversa à industrialização, provocando desequilíbrio considerável no meio ambiente em geral. Por exemplo, no campo ou na plantação, o trabalhador, ao utilizar inseticida, lança ao ar partículas que se depositam sobre troncos, solo, frutos etc. Deve-se proporcionar orientações e instruções sobre como utilizar tais produtos, bem como promover a proteção dos trabalhadores contra os possíveis danos que o contato com essas substâncias podem ocasionar.

E continua a mesma autora enunciando que

Sendo a natureza o principal recurso do trabalhador rural na execução de seu labor, é indispensável sua correta utilização, por meio do respeito e da observação das normas de proteção ao meio ambiente em geral e, em conseqüência, das normas de proteção ao meio ambiente do trabalho. Pois que, a contaminação ou a deterioração dos elementos naturais (solo, água, plantas, ar, animais etc.) resulta em prejuízos graves

e irreversíveis, quer para a vida do trabalhador rural, quer para a vida de toda uma coletividade, sendo o meio ambiente do trabalho saudável resultado do meio ambiente de vida equilibrado, numa interação conjunta à proteção da saúde e da segurança do trabalhador.

Já a importância do ambiente do trabalho para a saúde e a segurança no meio urbano e industrial caracteriza-se pelo avanço da industrialização, uma vez que o homem passou do campo para a cidade, em busca de melhores condições de vida e de trabalho. O crescimento industrial mostrou-se adverso ao obreiro urbano, traduzido hodiernamente por meio da crescente deterioração da qualidade de vida, com sérias repercussões no futuro, facilmente constatadas no surgimento das doenças ocupacionais.

O trabalhador urbano é aquele que exerce suas atividades dentro de área considerada desenvolvida, com infraestrutura (água, esgoto, gás, eletricidade etc.) e/ou com serviços urbanos (transporte, educação, saúde etc.). A evolução dos métodos de produção e dos meios de transporte e de comércio tem possibilitado a instalação de indústrias em distintos locais, o que em alguns aspectos, descaracteriza o conceito de trabalhador urbano, em virtude de o mesmo exercer suas funções em área escassa de urbanização. Portanto, trabalhador urbano na concepção de Moraes (2002, p.39)

Também é aquele que presta serviços nas periferias das cidades, em áreas onde não se observa infraestrutura suficiente para prover as necessidades da população. No entanto, assim como no trabalho rural é a natureza da atividade econômica desenvolvida pelo empregador que identifica a espécie de ambiente de trabalho e seus sujeitos.

O trabalhador urbano está para a máquina como o trabalhador rural está para a terra. A máquina é sua ferramenta de trabalho e a energia mecânica substitui a força física. O campo e a terra são trocados pelo meio industrial e alimentação e moradia são necessidades

que não mais se suprem com a terra, mas, com o salário que o trabalhador recebe como contraprestação pelos serviços realizados.

É preciso observar e respeitar as condições laborais e os fatores que possam influenciar e agredir o direito ao meio ambiente do trabalho saudável. Esses fatores são variados, podendo ser físicos, como temperatura, umidade, pressão, gases, vapores, radiações ionizantes, ruídos e vibrações etc.; ser referentes à organização do trabalho, como o trabalho repetitivo ou monótono, o trabalho extraordinário e noturno etc.; ou ainda, ser relacionados ao clima psicológico inerente na empresa, envolvendo a saúde mental do empregado.

A luta pelo meio ambiente do trabalho saudável deve começar pela sua própria proteção, por meio da prevenção das atividades laborais contra as condições agressivas à saúde e segurança. As medidas de prevenção correspondem, essencialmente, às de caráter técnico e médico. A respeito deste tema, Moraes (2002) ensina que no campo técnico, entre as possíveis atuações têm-se a substituição de substâncias perigosas e a utilização de sistemas de aspiração, de umedecimento e de filtração, para captar ou neutralizar substâncias nocivas nos lugares onde se formam ou de onde se desprendem, como forma de encontrar soluções para as novas doenças resultantes do efeito industrialização. No âmbito médico, as medidas de proteção objetivam revelar os efeitos do meio ambiente laboral à saúde e prevenir o aparecimento de enfermidades profissionais (doenças ocupacionais), através do controle e de exames periódicos.

Sendo assim, quer no meio urbano e industrial, quer no meio rural, devem ser promovidas medidas que viabilizem atividades e condições de trabalho dignas da pessoa humana, priorizando-se o respeito e a aplicação das normas de segurança do trabalho, para que os trabalhadores possam adquirir os subsídios de sua existência, sem ter de pôr em risco a própria saúde ou integridade física.

## Considerações finais

O presente artigo objetivou demonstrar os direitos e as garantias do trabalhador a um meio ambiente de trabalho sadio e seguro, como forma de prevenção de infortúnios no exercício de sua atividade laboral. Nesse campo de incidência, conceituou-se o meio ambiente de trabalho, identificando sua importância para a saúde e a segurança do trabalhador.

Evidenciou-se que a atual Constituição Federal de 1988, refletindo as preocupações da sociedade internacional com a viabilidade de vida no planeta, alçou o meio ambiente, enquanto bem essencial à sadia qualidade de vida, a direito fundamental, tanto para as presentes como para as futuras gerações, nos termos do *caput* de seu art. 225. Observou-se que quando a Norma Fundamental menciona “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, ela se refere a todos os aspectos do meio ambiente. E, ao dispor que o homem, para encontrar uma sadia qualidade de vida, necessita viver nesse ambiente ecologicamente equilibrado, tornou obrigatória, também, a proteção do ambiente em que passa a maior parte de sua vida produtiva, qual seja, o do trabalho.

Assim, caracterizou-se o habitat laboral como sendo tudo o que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o necessário à sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema. Portanto, *a contrario sensu*, quando este “habitat” revela-se inidôneo para assegurar as condições mínimas a uma razoável qualidade de vida do trabalhador, ter-se-á uma lesão ao meio ambiente do trabalho.

Outrossim, as relações no mundo do trabalho continuam a sofrer alterações e, por conseguinte, a noção do meio ambiente do trabalho não pode ser imutável, pelo contrário, necessita refletir as evoluções sociais e técnicas que constantemente se aprimoram. Conceituar meio ambiente do trabalho levando em consideração as flexibilizações no direito, a globalização da economia, as mudanças nas relações laborais e

nos modos de produção, tem gerado dúvidas aos operadores do direito e evidenciado a lacuna da lei frente às mudanças.

Nesse sentido, embora o meio ambiente do trabalho esteja condicionado ao local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema, é tarefa do intérprete conciliar caso a caso e aplicar o melhor conceito, sempre em prol da proteção jurídica do trabalhador.

Além disso, também pôde ser visualizado que, a partir da Constituição Federal de 1988, a saúde do trabalhador deixou de ser matéria apenas de legislação ordinária, elevando-se à categoria de direito fundamental (art. 7.º, XXII, XXIII) e, portanto, cláusula pétrea. O meio ambiente do trabalho passou a receber tutela mediata (art. 225, *caput*, § 1.º, IV, VI e § 3.º) e imediata (art. 200, VIII). Porém, apesar da existência de todos os aparatos da tutela da ambiência laboral, a verdadeira prevenção das questões do meio ambiente do trabalho somente será efetiva e definitiva, quando a sociedade e o empresariado tomarem consciência de que o custo da prevenção é muito menor e mais significativo que o custo da reparação dos danos causados aos trabalhadores.

Sendo assim, quer no meio urbano, industrial ou rural, devem ser promovidas medidas que viabilizem atividades e condições de trabalho, dignas da pessoa humana, priorizando-se o respeito e a aplicação das normas de segurança do trabalho, para que os trabalhadores possam adquirir os subsídios de sua existência, sem pôr em risco a própria saúde ou integridade física.

Busca-se, dessa forma, uma nova visão de proteção aos trabalhadores, não mais na esfera individualista do Direito do Trabalho, da monetarização dos riscos e do pagamento dos adicionais, sejam eles os de periculosidade, insalubridade ou penosidade, mas na perspectiva de uma inovadora temática de prevenção, informação e precaução.

Porém, percebe-se que, apesar da legislação existente, infortúnios decorrentes das atividades laborais costumemente acontecem, em que pese a acentuada evolução do direito do trabalhador à saúde e às condições dignas de trabalho. Infelizmente, apesar de constar em nosso ordenamento jurídico a segurança, a higiene e a medicina do trabalho como direito público dos trabalhadores de exercerem suas funções em ambiente de trabalho seguro e sadio, a realidade das estatísticas das doenças e acidentes do trabalho evidencia que os interesses econômicos ainda superam os interesses humanos.

Conquanto, ainda que paradoxalmente, sobreleve-se a mundial preocupação com a preservação e recuperação do meio ambiente, numa visão equivocada, a busca pelo lucro material parece mais intensa nesta era de globalização econômica, em que se integram os mercados e libera-se o comércio internacional. De fato, essa nova ordem mundial vem impondo profundas mudanças na organização dos processos de trabalho, visando ao aumento da produtividade e à redução dos custos, em um contexto no qual ganha nova dimensão a relação entre trabalho e as condições de vida dos

trabalhadores. E isso, efetivamente, tem implicado a degradação do ambiente em que se desenvolvem as atividades laborativas.

Não se pode propor direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, como reiteradamente referido neste artigo, sem que se tenha por objetivo a garantia da preservação da própria vida humana com dignidade e salubridade. Portanto, não há como se falar em democracia e Estado Democrático de Direito no tocante à saúde, à segurança e à prevenção de acidentes do trabalho, se não houver verdadeira, pronta e eficaz atuação integrada de toda a sociedade na proteção ao meio ambiente do trabalho. Assim, espera-se que estas reflexões despertem interesse para outras de maior alcance e conteúdo, com o objetivo de sensibilizar a todos da necessidade de fazer valer os princípios normativos da ambiência laboral, que garantam ao trabalhador a sua saúde e a sua segurança.

- Recebido em: 23/06/2009
- Aprovado em: 02/09/2009

---

## Referências

ARAÚJO, O. P. **O Sistema econômico**. Disponível em: <<http://www.dearaujo.ecn.br/cgi-bin/asp/sistemaEconomico04.asp>>. Acesso em: 6 mar. 2008.

BRAGA, B. **Introdução à engenharia ambiental**. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 29.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 5.889, de 08 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho e dá outras providências.

**Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 11 jun. 1973.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 02 set. 1981.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

**Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 11 set. 1990.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 20 set. 1990.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 28 abr. 1999.

\_\_\_\_\_. Portaria n.º 1.127, de 2 de outubro de 2003. Estabelece procedimentos para a elaboração de normas regulamentares relacionadas à saúde, segurança e condições gerais de trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 03 out. 2003. Disponível em: <[http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/orgaos/MTE/Portaria/P1127\\_03.htm](http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/orgaos/MTE/Portaria/P1127_03.htm)>. Acesso em: 05 mar. 2008.

\_\_\_\_\_. Ministério do trabalho e Emprego. **Normas regulamentadoras**. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br>>. Acesso em: 05 abr. 2008.

DEJOURS, C. **A banalização da injustiça social**. 5.ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2003.

FERNANDES, F. A. O princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho e o ministério público do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.12, p.1460-1471, dez. 2006.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. Fundamentos constitucionais da política nacional do meio ambiente: comentários ao artigo 1º da Lei 6.938/81. In: **Direito n.2** – Programa de Pós Graduação em Direito da PUC-SP. São Paulo: Max Limonad, 1995.

GENEBRA. **Convênio da Organização Internacional do Trabalho**, n.141, 1975. Dispõe sobre as organizações de trabalhadores rurais.

MANCUSO, R. C. Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, 2002.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao código de proteção ao consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1991.

MORAES, M. M. L. **O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho: proteção, fiscalização e efetividade normativa**. São Paulo: LTr, 2002.

PADILHA, N. S. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD. **Relatório do desenvolvimento humano de 1998: padrões de consumo para o desenvolvimento humano**. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br>>. Acesso em: 29 fev. 2008.

\_\_\_\_\_. **Relatório do desenvolvimento humano de 1999: globalização com uma face humana**. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br>>. Acesso em: 29 fev. 2008.

ROCHA, J. C. S. **Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: LTR, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica**. São Paulo: LTr, 1997.

SILVA, J. P. Repensando a relação entre trabalho e cidadania social. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v.9, n.4, p.6-12, 1995.

SÜSSEKIND, A. L. **Instituições de direito do trabalho**. 21.ed. São Paulo: LTr, 2003.